



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10209.000062/2005-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.433 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de setembro de 2013  
**Assunto** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Joel Miyazaki - Presidente.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño.

Trata-se de auto de infração para a cobrança de imposto de importação, multa de prevista no art. 106, inciso V. do Decreto-lei nº37/1966, multa de ofício e consectários legais, por divergências constatadas entre o Certificado de Origem e a fatura comercial, no âmbito do Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE-18), celebrado entre Brasil, Paraguai e Uruguai.

Em consonância com o relatório constante da decisão recorrida, tem-se que:

*“a) o Certificado de Origem nº361070 (fl.24) registra em seu corpo como país exportador a Argentina, fazendo referência expressa à fatura comercial de YPF S.A n. 0088-00006304 que teria sido emitida naquele país, no entanto a fatura que de fato instruiu a Declaração de Importação foi a de nº PIFSB-0070000, 11.23, emitida pela Petrobrás International Finance Company (Pifco), situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI;*

*b) a Petrobras International Finance Company (Pifco) é a empresa que consta da Declaração como exportador, No entanto consta como exportador a empresa PIFCO o que acarreta Ilhas Cayman ser o país de aquisição; .*

*c) nesta operação de comercialização efetuada pelo contribuinte está caracterizada a intervenção de um terceiro país não membro do acordo. Embora o Decreto nº 1.568 de 21/07/1995 no seu artigo 10, letra "c" admita que a mercadoria objeto de intercâmbio possa ser faturada por um operador de um terceiro país, não se aplica ao caso, uma vez que não há interveniência de um operador nos termos do Decreto nº 1.914 de 22/05/1996.*

*d) inexistência na Fatura Comercial nº PIFSB-0070/00, emitida em 25/01/2000, pela empresa Petrobras International Finance Company (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman. dos elementos essenciais de validação de Fatura Comercial, conforme estabelece o artigo 425, alíneas "a", "h", "-l- e "m" do Regulamento Aduaneiro - RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1995.*

Por essa razão, houve a descaracterização da operação de importação com a utilização da preferência tarifária da ALADI, pois teria havido interveniência de terceiro país, não membro do acordo.

Tempestivamente apresentada impugnação, alegou a ora Recorrente, conforme consta do relatório da Delegacia de Julgamento:

*-inicialmente se reporta aos fatos que ensejaram a ação fiscal esclarecendo a operação comercial em foco, ou seja, Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS, através de empresa integrante de seu grupo econômico, a Petrobras International Finance Company (Pifco), sediada nas Ilhas Cayman, adquiriu propano em bruto liquefeito, produzido na Venezuela, junto à PDVSA - Petróleo e Gás S/A, empresa sediada no mesmo país, com redução de 80% da alíquota do Imposto de Importação, com base no Acordo de Complementação Econômica nº39 (ACE-39), conforme Decreto de execução nº3.138/99;*

*-destaca ainda que o envolvimento das três empresas na operação comercial gerou a expedição de duas faturas comerciais, sendo a primeira, emitida pela PDVSA e destinada à PFICO e, a segunda, PIFSB, expedida pela PFICO para a Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS. Esclarece que a última fatura que instruiu a declaração de importação, fez referência expressa à fatura comercial originária (PDVSA);*

*-a operação comercial acima explicitada é conhecida por triangulação comercial que consiste numa prática internacional comum, adotada por razões comerciais de alongamento de prazo para pagamento e ampliação de fontes de captação de recursos;*

*- o Certificado de Origem foi expedido na Venezuela contendo a declaração da produtora e exportadora do produto, a PDVSA, e a certificação propriamente dita, do Ministério da Indústria e Comércio daquele país, assim o Certificado de Origem trouxe a indicação da*

*fatura comercial expedida pela PDVSA nº85188-O, conforme previsto no artigo 10 da Resolução;*

*- ao contrário do que almeja o órgão autuante, não se pode afirmar, nem sequer genericamente, que em uma importação, "não há interveniência de um operador, nos termos da resolução 252, pois esta apenas reproduziu em seu artigo nono a integral do artigo 2º da Resolução 232, o qual não definiu a figura do operador, bem formou como não informou como deveria ser a operação;*

*- razão alguma assiste ao órgão autuante quanto à suposta falta de correspondência entre o Certificado de Origem e a fatura expedida pela PFICO, vez que essa fatura traz informações condizentes com aquelas contidas no Certificado, inclusive faz referência a ele em seu corpo, tudo em consonância com o disposto no artigo oitavo da Resolução 252, aprovada pelo Decreto nº3.325, de 30/12/1999;*

*- o órgão autuante ainda impôs multa regulamentar à impugnante alegando que mencionada fatura, emitida pela PFICO, apresentada no despacho aduaneiro, não cumpriu as exigências estabelecidas no art. 425, alíneas "a", "h", "i" e "m" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;*

*- defende que a triangulação comercial não elide a aplicação de redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da ALADI;*

*- ressalta que a impugnante procedeu em sua atividade realizando comércio com a Venezuela, país integrante da ALADI, utilizando-se de suas subsidiárias, no caso a PFICO, sediada nas Ilhas Cayman e não em Trinidad Tobago (como por equívoco foi preenchido na Declaração de Importação), na qualidade de operadoras comerciais e não de exportadoras, ao contrário do que afirmou a fiscalização;*

*- a PFICO, sequer teve a posse da mercadoria ou lucrou com sua revenda, inclusive o transporte da mercadoria ocorreu diretamente da Venezuela para o Brasil, como demonstram o Certificado de Origem e o Conhecimento de Embarque - ressalta o caráter instrumental do Imposto de Importação, enfatizando que este é um instrumento regulador do comércio exterior, possuindo assim, função extrafiscal e não arrecadatória, corno a maioria dos impostos;*

*- nesse sentido traz à colação os dispositivos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional que regem o citado imposto bem como respeitável doutrina;*

*- o alegado descumprimento dos requisitos previstos no art. 425 do Regulamento Aduaneiro está vinculado à questão da falta de previsão de procedimento específico para os casos de triangulação comercial, pois na ausência de norma específica, o importador apresentou somente uma fatura, mas diligenciou para que no corpo desse documento fossem anotados os números do certificado de origem e da fatura originária;*

*- o art. 425 impõe regras voltadas para o exportador e, no caso, a PFICO atua na qualidade de simples operadora; invoca o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13 de 10/09/2002, destacando os*

*artigos 100, I e 106. I, ambos do Código Tributário Nacional- CTN, a fim de seja afastada a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96;*

*-tendo sido o CTN recepcionado pela Constituição Federal, argúi que a instituição de taxa de juros diferente daquela prevista no § 1º, do artigo 161 do CTN, somente pode ocorrer através de Lei Complementar, o que não aconteceu no caso da aplicação da SELIC, que decorre da Lei Ordinária nº9.065/95;*

*- ademais a ilegalidade não está apenas na forma da instituição da SELIC, como taxa de juros, mas também na sua essência, uma vez que não foi instituída para remunerar a mora, assim requer que seja excluída a aplicação da taxa SELIC em face da impossibilidade de se utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórias;*

*-tendo a taxa SELIC a característica de taxa de remuneração de capital investido, quando o Fisco aplica a taxa SELIC sobre créditos em atraso, ele está, em verdade agindo como agente financeiro, equiparando a relação tributária a uma operação de financiamento, o que carece de sustentação legal;*

*-o valor unitário na condição de venda da mercadoria foi declarado a menor em relação à Fatura Comercial nº PFISB 181/00, apresentada pela empresa para instruir o despacho de importação ora em análise;*

*- considerando que o VUCV interfere na determinação da base de cálculo do imposto, e por conseqüência, no montante do imposto devido, a Impugnante reconhece a existência de diferença de imposto a ser recolhido, mas aplicando-se a alíquota reduzida, ou seja, de 1,2%, por força do ACE- 39;*

*- ao final, com base nos fundamentos acima elencados, a impugnante requer que o lançamento seja considerado totalmente insubsistente protestando o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental ora apresentada.*

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para exonerar o valor relativo à multa de ofício, em decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Importação – II Data do fato gerador: 03/02/2000 Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.*

*É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 03/02/2000 Ementa: MULTA DE OFICIO. INEXIGIBILIDADE.*

*Estando a mercadoria corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, torna-se incabível a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em consonância com o Ato Declaratório Interpretativo SRF 13/2002.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA FORMAL DAS LEIS. FORO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO MÉRITO.*

*O processo administrativo está adstrito à observação do cumprimento da legislação vigente, sendo o mesmo inaplicável à análise de questões atinentes a supostas incongruências formais existentes no texto legal ou no processo legislativo.*

*Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 03/02/2000 Ementa: FATURA COMERCIAL Comprovado nos autos que a Fatura Comercial não contém os requisitos exigidos na legislação de regência, torna-se cabível a exigência da penalidade.*

Em apertada síntese, julgou-se, no mérito, improcedente a impugnação apresentada, sob o fundamento de que as preferências e contrapartidas econômicas, assentadas no regime de origem, contemplariam exclusivamente o comércio praticado entre os países signatários, visando a coibir uma interveniência nociva aos objetivos dos acordos pactuados entre os países-membros.

Regularmente cientificado do acórdão proferido, a ora Recorrente protocolizou o Recurso Voluntário e documentos às fls.112/143, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Solicita que sejam observados os vários julgados no âmbito do antigo Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos.

Foi **convertido em diligência**, através da Resolução de nº 302-1.582 para que a recorrente a trouxesse aos autos, por cópia autenticada, a invoice nº 19E006362, que lastreou o Certificado de Origem à fl. 18 deste contencioso.

Consta nos autos a invoice referida com indicativo e descrição da mercadoria ser a mesma, sem qualquer divergência.

O processo digitalizado foi redistribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Ao analisar a matéria trazida à apreciação deste Colegiado, verifica-se que ela já foi objeto de apreciação, em processo de relatoria da Conselheira Mércia Helena Trajano Albuquerque Damorim, objeto do Acórdão n. 3201-001.360, da sessão de 24 de julho de 2013.

Para a correta apreciação do caso submetido à análise do Acórdão n. 3201-001.360, entendeu a Turma Julgadora, que os autos deveriam ser baixados em diligência para que fosse providenciada a fatura comercial mencionada no Certificado de Origem, originária da operação, uma vez que a fatura que instruiu o despacho de importação, teria sido a emitida pelo interveniente, de sorte que assim fossem demonstrados todos os elos da cadeia comercial, validando-se o respectivo certificado de origem.

Compulsando os autos, verifica-se que tal como no caso concreto que deu origem ao caso retromencionado, não houve juntada aos autos da fatura comercial originária, mencionada no Certificado de Origem, qual seja, a 0088-00006304, de 27/01/2000.

Ora, o deslinde da questão lastreia-se fundamentalmente em tal documento, que, segundo entendimento já adotado anteriormente, para a certificação da sua conexão entre o *Bill of Landing* e o Certificado de Origem, identificando-se, assim, todos os elos da cadeia comercial.

Isto posto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que seja providenciada a juntada da *Invoice 0088-00006304, de 27/01/2000*, mencionada no Certificado de Origem.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo